



EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO
DA ____ VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE-PE

REGISMAR DE OLIVEIRA SILVA, brasileiro, solteiro, motoboy, inscrito no CPF sob o n. 101.733.534-60 e no RG nº 7026607, Órgão Emissor SDS-PE, nascido em 26 de setembro de 1988, residente e domiciliado na Rua Consul Vilares Fragoso, nº 123, Bairro: San Martin,, Recife-PE, CEP: 50.760-545, sem endereço eletrônico: , vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por meio de sua patrona, com procuração anexada, com Escritório Comercial localizado na Rua Dácio Espósito de Lima, 54, sala seis, Nossa Senhora das Dores, Caruaru-PE, CEP: 55004-271, endereço eletrônico: liviamendonca1903@gmail.com e contato telefônico: (81) 99769-1903, propor a presente

**AÇÃO DE COBRANÇA E CORREÇÃO MONETÁRIA DE SEGURO DPVAT
c/c PEDIDO INCIDENTAL DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS**

em face da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, pessoa Jurídica de direito Privado, inscrita no CPNJ sob o n. 09.248.608/0001-04 e/ou 09.248.608/0001-04 com endereço comercial na Rua Senador Dantas, 74, salas 5,6,9, 14 e 15, Rio De Janeiro - RJ, CEP: 20031-205, com RUA DÁCIO ESPÓSITO DE LIMA, 54, SALA SEIS, NOSSA SENHORA DAS DORES, CARUARU-PE





endereço eletrônico: **oficio@seguradoralider.com.br** , pelos fatos e fundamentos de direito que passa a expor:

1. DA JUSTIÇA GRATUITA

Primeiramente, requer a concessão da Justiça Gratuita. A parte Autora encontra-se trabalhando com bicos, fazendo algumas entregas, pois houve uma perda parcial de movimentos da perna, não dispondo de condições financeiras para arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo do seu sustento e de sua família.

Nesse sentido, acosta-se declaração de hipossuficiência, bem como, demais documentos que comprovam a situação de miserabilidade da Requerente.

Por tais razões, pleiteia-se os benefícios da Justiça Gratuita, assegurados pela Constituição Federal, artigo 5º, LXXIV e pela Lei 13.105/15, artigo 98 e ss.

2. DO DESINTERESSE NA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO DO ART. 334, CPC

Sendo requisito da inicial, definido no art. 319, VII do CPC/15, a parte Autora informa que possui interesse na audiência de conciliação, todavia, em ações dessa natureza, a parte Ré não oferece proposta de acordo sem que haja o laudo médico pericial atestando o grau de invalidez das sequelas suportadas pela parte autora, razão pela qual, requer-se a designação de perícia médica

RUA DÁCIO ESPÓSITO DE LIMA, 54, SALA SEIS, NOSSA SENHORA DAS DORES, CARUARU-PE





judicial prévia ou em conjunto com a audiência de conciliação, evitando-se assim a realização de atos desnecessários e inúteis.

I- DOS FATOS

A parte Autora se envolveu em um acidente de trânsito no dia 29 de agosto de 2020, conforme Boletim de Ocorrência e declaração do SAMU em anexo, sofrendo lesões que lhe acarretaram sequelas graves: fratura exposta de úmero distal direito, com sequelas até os dias de hoje.

Acionada administrativamente, a Ré reconheceu a existência dos danos corporais permanentes da parte Autora, autorizando em 04/03/2021, o pagamento da verba indenizatória do Seguro Obrigatório DPVAT no importe de R\$ 2.531,25(dois mil, quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos).

Esse pagamento, importa destacar, deu-se por meio de avaliação médica da Ré, direta ou indireta, de modo absolutamente unilateral, não sendo permitido à parte Autora qualquer contraditório.

Por derradeiro, as lesões suportadas pela parte segurada acarretam- lhe invalidez parcial e redução de membro, tal como comprova a RUA DÁCIO ESPÓSITO DE LIMA, 54, SALA SEIS, NOSSA SENHORA DAS DORES, CARUARU-PE





documentação médica acostada à Inicial, a qual por certo será reconhecida em Juízo.

Disso decorre o direito da parte Autora à complementação da indenização securitária do Seguro Obrigatório DPVAT, considerando a irreversibilidade das sequelas suportadas em decorrência do sinistro.

II- DO DIREITO

1. DO GRAU DE INVALIDEZ DE ACORDO COM AS SEQUELAS SUPORTADAS - COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA

O seguro DPVAT é um seguro de danos pessoais. Não se ocupa, então, com eventual ofensa a bens materiais, como prejuízos sobrevindo em automóveis que se envolvam em acidente automobilístico.

Assim, o escopo primordial do seguro em análise é a cobertura dos danos pessoais, não havendo qualquer subterfúgio para a proteção de prejuízos de outra ordem, sob pena de desvirtuamento do instituto. Indenizar significa ressarcir o prejuízo, ou seja, tornar indene a vítima, cobrindo todo o dano por ela experimentado.

RUA DÁCIO ESPÓSITO DE LIMA, 54, SALA SEIS, NOSSA SENHORA DAS DORES, CARUARU-PE





Preconiza a Lei nº 6.194/1974, convertida na Lei 11.945/2009, em seu art. 3º, verbis:

Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

[...]

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;

[...]

Ainda, no parágrafo 1º do mesmo artigo, dispõe que:

I - Quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao

RUA DÁCIO ESPÓSITO DE LIMA, 54, SALA SEIS, NOSSA SENHORA DAS DORES, CARUARU-PE





valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido
ao valor máximo da cobertura

Outrora:

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta , será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais .

Assim, o grau de invalidez do segurado, deve ser enquadrado na Tabela do Seguro Obrigatório DPVAT no importe de 50% do teto máximo, ou seja, o valor de R\$ 6.750,00, em conformidade com os percentuais contidos na Lei, porém, seu recebimento foi de, como citado, R\$ 2.531,25(dois mil, quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos), um valor ínfimo e destoante do que a própria Lei preconiza.

2. DA EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - ART. 396, DO CPC

RUA DÁCIO ESPÓSITO DE LIMA, 54, SALA SEIS, NOSSA SENHORA DAS DORES, CARUARU-PE





O presente pedido tem fundamento no artigo 396 do Código de Processo Civil de 2015 que assim dispõe:

“O juiz pode ordenar que a parte exiba documento ou coisa que se encontre em seu poder”.

Trata-se de meio cabível para a obtenção de cópia do processo administrativo que é essencial e necessário para o deslinde do litígio, já que contempla o laudo da perícia administrativa, o comprovante de pagamento a menor da indenização, bem como, diversos outros documentos que o instruíram, sendo necessária a determinação de exibição dos referidos documentos, tendo em vista que se encontram em posse exclusiva da Empresa Seguradora.

Em se tratando de invalidez, deve-se levar em consideração o grau desta, que deverá corresponder a percentual fixado na Lei 11.945/09, fixando-se o quantum a ser pago a partir de tais dados. Fratura na perna direita que deve ser enquadrada na tabela anexa à Lei 6.194/74 e posteriormente sofrer redução de 50% por se tratar de invalidez permanente parcial incompleta de média repercussão, nos termos do art. 3º, § 1, ou seja, deveria o AUTOR RECEBER O QUANTUM INDENIZATÓRIO DE R\$ 6. 750,00 (seis mil, setecentos e cinquenta reais).

RUA DÁCIO ESPÓSITO DE LIMA, 54, SALA SEIS, NOSSA SENHORA DAS DORES, CARUARU-PE





Assim, considerando que demonstrados os requisitos do artigo 397 do referido Código, requer-se seja determinado a exibição do processo extrajudicial que deu ensejo a presente demanda.

3. DO DIREITO DE CORREÇÃO MONETÁRIA - ART. 76, DA LEI Nº 4.506/64

A correção monetária foi introduzida no direito pátrio por meio da Lei nº 4.506/64, sendo que não constitui um plus e sim, mero mecanismo de reposição do poder aquisitivo da moeda, já sedimentado pelo e. Superior Tribunal de Justiça, a saber:

A correção monetária não se constitui em um plus, senão em uma mera atualização da moeda, aviltada pela inflação, impondo-se como um imperativo de ordem jurídica, econômica e ética. Jurídica, porque o credor tem o direito tanto de ser integralmente ressarcido dos prejuízos da inadimplência, como o de ter por satisfeito, em toda a sua inteireza, o seu crédito pago com atraso. Econômica, porque a correção nada mais significa senão um mero instrumento de preservação do valor do crédito. Ética, porque o crédito pago sem correção importa em um verdadeiro enriquecimento sem causa do devedor, e a ninguém é lícito tirar proveito de sua própria inadimplência. 2

Deste modo, cumpre ressaltar que mesmo não tendo a Lei nº 11.482/2007 (primeira alteração da Lei n. 6.194/74) ou legislação posterior,

RUA DÁCIO ESPÓSITO DE LIMA, 54, SALA SEIS, NOSSA SENHORA DAS DORES, CARUARU-PE





estabelecido a possibilidade/necessidade de atualização do valor decorrente do seguro-obrigatório, a incidência da correção monetária é automática.

Isto significa que, ainda que omissa a Lei n. 11.482/2007 quanto à forma de atualização da verba indenizatória do Seguro DPVAT fixada em R\$ 2.531,25 (dois mil, quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos), desde a edição da MP 3600/2006 que originou o diploma legal referido alhures, a mesma deve ser aplicada atenta aos arts.4º e 5º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro, bem como, à Lei n. 4.506 /64 que instituiu a correção monetária do direito brasileiro.

4. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - EVENTO DANOSO, SÚMULA 580 DO C. STJ

Recentemente, o c. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.00.000 OAB/UF, definiu que o termo inicial para a correção monetária se dá da data do evento danoso.

O entendimento, foi inclusive objeto de súmula:

Súmula 580 do STJ: A correção monetária nas indenizações do seguro DPVAT por morte ou invalidez,

RUA DÁCIO ESPÓSITO DE LIMA, 54, SALA SEIS, NOSSA SENHORA DAS DORES, CARUARU-PE





prevista no § 7º do art. 5º da Lei nº 6.194/1974, redação dada pela Lei nº 11.482/2007, incide desde a data do evento danoso . 3

Dessa forma, a fim de evitar um maior prejuízo à parte autora, requer-se a condenação de seguradora ao pagamento da atualização monetária dos valores recebidos administrativamente a contar da data do evento danoso. Ou seja, ainda que a parte autora discorde que seja este o melhor entendimento, o mesmo não pode deixar de receber o que lhe é de direito, DESDE O DIA 29/08/2020.

Os julgados atuais corroboram para o pedido desta exordial:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COMPLEMENTAÇÃO E DE CORREÇÃO DO VALOR DE SEGURO DPVAT. PEDIDO ADMINISTRATIVO FORMALIZADO. PAGAMENTO REALIZADO. ACIDENTE OCORRIDO EM 19/10/2016. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS. 1. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE O PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA QUE DESCONSTITUA A PRETENSÃO DEDUZIDA NA INICIAL (INTELIGÊNCIA DO ART. 373, II, DO CPC/15). ATUALIZAÇÃO DO VALOR DA MOEDA E DE RECOMPOSIÇÃO DO SEU PODER AQUISITIVO. TERMO INICIAL. DATA DO EVENTO DANOSO

RUA DÁCIO ESPÓSITO DE LIMA, 54, SALA SEIS, NOSSA SENHORA DAS DORES, CARUARU-PE



(SÚMULA Nº 580 DO STJ). CORREÇÃO MONETÁRIA DEVIDA ENTRE A DATA DO ACIDENTE E O ADIMPLEMENTO ADMINISTRATIVO. SENTENÇA REFORMADA NESTE PONTO. 2. READEQUAÇÃO DA DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 9ª C.Cível - 0009686-02.2017.8.16.0001 - Curitiba - Rel.: Desembargador Luis Sérgio Swiech - J. 07.10.2019) (TJ-PR - APL: 00096860220178160001 PR 0009686-02.2017.8.16.0001 (Acórdão), Relator: Desembargador Luis Sérgio Swiech, Data de Julgamento: 07/10/2019, 9ª Câmara Cível, Data de Publicação: 07/10/2019)

Também citamos:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT. ACIDENTE QUE VITIMOU O AUTOR EM MARÇO DE 2015. FRATURA EXPOSTA DE MEMBRO INFERIOR. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA QUE CONDENOU A RÉ AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO DE R\$ 6.750,00, EQUIVALENTE A 50% DE R\$ 13.500,00. APELO DA SEGURADORA. 1- PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR REJEITADA PELA DECISÃO SANEADORA. SEGURADORA QUE NÃO SE INSURGIU NO MOMENTO OPORTUNO E, POR ISSO, OPEROU-SE A PRECLUSÃO. 2- AUSÊNCIA DE REGISTRO DE OCORRÊNCIA. PRESENÇA DE DOCUMENTOS

RUA DÁCIO ESPÓSITO DE LIMA, 54, SALA SEIS, NOSSA SENHORA DAS DORES, CARUARU-PE



EMITIDOS POR HOSPITAL PÚBLICO QUE ATESTAM A OCORRÊNCIA DO ACIDENTE, SENDO AQUELES, IN CASU, SUFICIENTES À DEMONSTRAÇÃO DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO DO AUTOR. 3- A LEI QUE DISCIPLINA OS BENEFÍCIOS DECORRENTES DE ACIDENTES AUTOMOBILÍSTICOS É A LEI VIGENTE NO MOMENTO DO ACIDENTE. 4- EM SE TRATANDO DE INVALIDEZ, DEVE-SE LEVAR EM CONSIDERAÇÃO O GRAU DESTA, QUE DEVERÁ CORRESPONDER A PERCENTUAL FIXADO NA LEI 11.945/09, FIXANDO-SE O QUANTUM A SER PAGO A PARTIR DE TAIS DADOS. FRATURA NA PERNA ESQUERDA QUE DEVE SER ENQUADRADA NA TABELA ANEXA À LEI 6.194/74 E POSTERIORMENTE SOFRER REDUÇÃO DE 50% POR SE TRATAR DE INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL INCOMPLETA DE MÉDIA REPERCUSSÃO, NOS TERMOS DO ART. 3º, § 1, II. 5- LESÃO QUE, APÓS O CORRETO ENQUADRAMENTO, RESULTA EM VALOR INDENIZATÓRIO INFERIOR ÀQUELE CONCEDIDO PELA SENTENÇA. REFORMA QUE SE IMPÕE. 6- CORREÇÃO MONETÁRIA QUE DEVERÁ INCIDIR DESDE A DATA DO SINISTRO, NA FORMA DO VERBETE 43 DA SÚMULA DO STJ. 7- APELO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-RJ - APL: 00090771320158190031 RIO DE JANEIRO MARICA 2 VARA, RELATOR: EDUARDO GUSMÃO ALVES DE BRITO NETO, DATA DE

RUA DÁCIO ESPÓSITO DE LIMA, 54, SALA SEIS, NOSSA SENHORA DAS DORES, CARUARU-PE





JULGAMENTO: 28/11/2017, DÉCIMA SEXTA CÂMARA
CÍVEL, DATA DE PUBLICAÇÃO: 01/12/2017)

5. DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR, VALOR IRRISÓRIO E VEDAÇÃO DA APLICAÇÃO DA S. 306 DO STJ

Diante dos fatos apresentados, verifica-se que a Seguradora Ré foi verdadeira causadora dos direitos do autor, em decorrência do acidente de trânsito narrado e da inadequada indenização realizada na via administrativa.

Com fundamento no princípio da causalidade - ilustre orientação do nosso ordenamento jurídico -, deve a seguradora ré que deu causa ao ingresso da ação judicial no Poder Judiciário ser condenada ainda no pagamento dos honorários advocatícios aos patronos da parte autora, diante da sucumbência da mesma, ainda que parcial.

Além disso, os honorários constituem verba de caráter alimentar sendo vedado compensá-lo.

Sobre o discutido definem Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery:

RUA DÁCIO ESPÓSITO DE LIMA, 54, SALA SEIS, NOSSA SENHORA DAS DORES, CARUARU-PE





“Pelo princípio da causalidade, aquele que deu causa a propositura da demanda ou à instauração do incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes. Isto porque, às vezes, o princípio da sucumbência se mostra insatisfatório para a solução de algumas questões sobre responsabilidade pelas despesas do processo. [...] (Código de processo civil comentado e legislação extravagante. 14a ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 82).

Para arrematar, a compensação é vedada tal como definido no art. 85, § 14º do CPC/15. Vejamos a fundamentação:

Art. 85, § 14. Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial.

Com o advento no Novo Código de Processo Civil, a Súmula 306 do STJ perdeu a sua vigência em decorrência do critério da cronologia, de forma que mais recente o Código de Processo Civil, posto que tal súmula é do ano de 2004.

RUA DÁCIO ESPÓSITO DE LIMA, 54, SALA SEIS, NOSSA SENHORA DAS DORES, CARUARU-PE





Seguindo no raciocínio, quando há a aplicação inadequada, há ofensa a natureza alimentar dos honorários advocatícios, que são o meio de subsistência dos advogados, ainda por que nas ações dessa natureza, os valores de honorários sucumbenciais não são representativos.

E por assim serem, é que o teor do art. 85, § 8º leciona que nas causas em for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º.

Diante disso, sendo os honorários em valores irrisórios, deve o juiz se pautar no critério da equidade para a aplicação do mesmo, arrematando o fundamento de que os honorários são verba de caráter alimentar.

III- DOS PEDIDOS

POSTO ISTO, pede e requer:

a) o recebimento da presente ação judicial bem como dos documentos que a instruem;

RUA DÁCIO ESPÓSITO DE LIMA, 54, SALA SEIS, NOSSA SENHORA DAS DORES, CARUARU-PE





b) a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, tendo em vista a impossibilidade de a parte Autora arcar com o pagamento das custas processuais sem o efetivo prejuízo do sustento próprio e de sua família, conforme declaração anexa (doc. anexo);

c) a citação da Ré, por meio eletrônico, conforme regulado em lei própria (ex vi do art. 221, IV do CPC/15), na pessoa de seu representante legal, para que conteste o feito, sob as penas da confissão e revelia;

d) a realização de audiência de conciliação a ser designada conjuntamente com a perícia médica judicial, conforme salientado, nos termos do art. 319, VII, CPC/15;

e) a determinação, com fundamento no art. 396, do CPC/15, para que a Ré apresente, no prazo da defesa, todos os documentos que instruíram o processo administrativo;

f) a procedência do pedido de complementação da indenização do seguro DPVAT, conforme avaliação médica judicial, devidamente acrescida de correção monetária desde o evento danoso, conforme entendimento do c. STJ na súmula n. 580, e juros de mora a partir da citação, conforme súmula 526 do c. STJ;

g) a procedência do pedido ao pagamento de correção monetária, incidente sobre a verba indenizatória parcial recebida administrativamente pela parte Autora,

RUA DÁCIO ESPÓSITO DE LIMA, 54, SALA SEIS, NOSSA SENHORA DAS DORES, CARUARU-PE





desde o evento danoso, conforme entendimento do c. STJ na súmula 580, tudo acrescido de juros de mora a contar da citação, conforme súmula 526 do c. STJ, até o efetivo pagamento;

h) em qualquer das hipóteses, condenar-se a ré no pagamento das verbas de sucumbência, despesas processuais, verba honorária calculada em 20% sobre o valor da condenação, observados os critérios do art. 85, § 2º, bem como os parágrafos 8º e 14 do CPC.

Postula-se, também, a produção de todo o gênero de provas em direito admitidas, notadamente prova pericial, oitivas de testemunhas, juntada ulterior de documentos, além de outras que se mostrem necessárias.

Por fim, todas as intimações devem ser feitas em nome da advogada LIVIA MENDONÇA DE ARRUDA OAB 58.203/PE, bem como, todas as comunicações necessárias podem ser enviadas para o endereço eletrônico: liviamendonca1903@gmail.com.

Dá-se à causa o valor de R\$ 6.750,00 (seis mil, setecentos e cinquenta reais).

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

RUA DÁCIO ESPÓSITO DE LIMA, 54, SALA SEIS, NOSSA SENHORA DAS DORES, CARUARU-PE





RECIFE, 05 de março de 2023.

LIVIA MENDONÇA DE ARRUDA
OAB 58.203-D

RUA DÁCIO ESPÓSITO DE LIMA, 54, SALA SEIS, NOSSA SENHORA DAS DORES, CARUARU-PE

